



Propostas de alteração do GPPS à proposta de lei do governo n.º 146/XIII - primeira alteração à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

Exposição de Motivos

(...)

O Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, foi revogado pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, tendo sido introduzidas alterações no Programa Nacional de Formação de Treinadores, adequando, assim, a legislação portuguesa **às recomendações europeias.**

(...)

Artigo 2.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento, **em qualquer dimensão desportiva.**

d) (...)

e) (...)

f) (...)

Artigo 4.º

(...)

a) **De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, exceto para as modalidades em que ainda não exista;**



b) (...)

c) (...)

Artigo 6º

(...)

1. (...)

a) Cursos técnicos superiores profissionais, licenciaturas e mestrados ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação do desporto, acreditados e/ou registados pela Direção-Geral de Ensino, nos termos a estabelecer pelo IPDJ.

b) Formação profissional na área do treino desportivo, designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. O reconhecimento da formação prevista na **alínea b)** do nº1, incluindo a identificação dos referenciais de formação e respetivas qualificações, bem como os requisitos para homologação dos cursos, é da competência do IPDJ, I. P., sendo efetuado por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P., precedido de parecer fundamentado da federação desportiva que regulamenta a respetiva modalidade.

3. (...)

4. O reconhecimento dos cursos previstos na **alínea a)** do nº 1, para efeitos de atribuição do título profissional, é da competência do IPDJ, I. P., sendo efetuado por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I.P., precedido de parecer fundamentado da federação desportiva que regulamenta a respetiva modalidade.

5. (...)

6. (...)

7. (...)



8. (...)

Artigo 8º

Revogação e **suspensão** do título

(...)

1.(...)

2. **A suspensão do título profissional pela não frequência de ações de formação contínua, será definida por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.**

3. (...)

4. (...)

Artigo 10º A

(...)

1. (...)

a) (...)

b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento.

c) (...)

d) (...)

2. (...)

a)

b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento.

c) (...)

d) (...)

3. (...)



- a)
- b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento.**
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- 4. (...)

- a)
- b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento.**
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- 5. (...)

Artigo 10º B

(...)

- 1. (...)
- a) Praticantes que tenham estado inseridos no regime de alto rendimento de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e na Portaria n.º 325/2010, de 16 de junho, nos níveis A, B **ou C**, durante, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Praticantes que tenham representado a seleção nacional, mediante critérios a definir pelo IPDJ, em função da realidade de cada modalidade**



desportiva;

2. (...)
3. Ficam excluídos os praticantes e ex-praticantes de elevado nível que tenham sido suspensos por comportamento inadequado, como a utilização de forma comprovada de produtos proibidos (doping), ou de práticas dopantes.

Artigo 10º C

(...)

1. Os praticantes desportivos integrados em competições que, pelo seu grau de exigência, impossibilitem a regular frequência dos cursos de formação de treinadores, podem realizar a formação curricular de treinador de desporto, até ao grau III, **em condições especiais definidas por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I:P.**
2. (...)
3. **O acesso ao previsto no n.º 1, implica possuir todos os demais requisitos exigidos.**
4. **Após a obtenção do título profissional referido no número anterior, o treinador de desporto será integrado no regime previsto na presente lei.**
5. (...)
6. (...)

Artigo 11º

(...)

1. **O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para a iniciação de uma modalidade desportiva.**
2. (...)



Artigo 12º

(...)

1. (...)

2. Ao treinador de desporto de grau II compete:

a) Orientar praticantes nas etapas iniciais e intermédias de desenvolvimento desportivos, **no respeito pelo artigo 15º;**

b) (...)

c) (...)

d) (...)

Artigo 13º

(...)

1.(...)

2. Ao treinador de desporto de grau III compete:

a) Orientar praticantes nas etapas avançadas de desenvolvimento desportivo, **no respeito pelo artigo 15º;**

b) (...)

c) (...)

Artigo 19º

1) (...)

a) (...)

b) A autorização para o treino de praticantes desportivos ou para o ensino, animação e enquadramento técnico de uma atividade desportiva, **considerando o disposto no artigo 2.º-A**, por parte de federações desportivas titulares do



estatuto de utilidade pública desportiva, ligas profissionais, entidades prestadoras de serviços desportivos, associações promotoras de desporto, ou quaisquer entidades, públicas ou privadas, de quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;

- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2.(...)

Artigo 28º

(...)

1. [*Revogado*].
2. Os candidatos inseridos em modalidades desportivas em que não tenha sido possível beneficiar do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, e que não reúnam condições para a obtenção de grau correspondente à atividade desenvolvida como treinador **podem realizar formação complementar nos termos** a definir na portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.



|